



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

DECRETO N.º 944/2014

“Regulamenta a Lei n.º 812 de 28 de dezembro de 2013 que instituiu o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências”.

FERNANDO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei n.º812/2013, que criou o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola - PMDDE,

DECRETO:

Art. 1º. O Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica da rede municipal, se rege pelas normas contidas na Lei Municipal n.º 812 de 28 de dezembro de 2013 e também pelas normas contidas no presente Decreto.

Art. 2º. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário no exercício de 2014 será de R\$ 1,00 (um real) por aluno matriculado na educação básica no ano letivo de 2013, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação – MEC.

Parágrafo único. A assistência financeira, às escolas que ofereçam educação especial de forma especializada, será de R\$ 2,00 (dois reais) por aluno, conforme §2º, art.1º da Lei 812/2013, assegurando o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional, de acordo com os objetivos do PMDDE.

Art. 3º. Os recursos do PMDDE serão destinados às escolas definidas pelo artigo 2º, por intermédio de suas APM's constituídas para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às respectivas escolas, o que deve constar expressamente em seu estatuto social.

§1º. As APM's serão responsáveis pela formalização dos processos de adesão, habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos na forma estabelecida pelo presente Decreto.

§2º. Devidamente formalizado o processo, os recursos financeiros serão repassados, à APM representativa da escola pública até o final do primeiro trimestre do corrente ano.



Continuação do Decreto n.º 944/2014.

Art. 4º. A assistência financeira será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica, diretamente à APM (Associação de Pais e Mestres) representativa da comunidade escolar.

Art. 5º. Para operacionalizar o PMDDE:

§1º. A Diretoria de Educação deverá:

I - repassar às APM's, anualmente, os recursos previstos às beneficiárias do PMDDE, por estas representadas ou mantidas, mediante depósito nas contas correntes abertas especificamente para essa finalidade;

II - enviar ao Poder Legislativo e ao Conselho Municipal de Educação relatório anual, preferencialmente no mês de abril, informando os valores transferidos às APM's em favor das escolas por estas representadas ou mantidos;

III - acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PMDDE;

IV - receber e analisar as prestações de contas provenientes das APM's, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, acerca de sua aprovação.

V - Encaminhar à Diretoria de Finanças relação nominal das escolas passíveis de serem contempladas com os recursos do PMDDE, estabelecendo para tanto um cadastro das APM's habilitadas, com a verificação do cumprimento às exigências legais, inclusive do disposto no art. 3º do presente Decreto;

VI - prestar assistência técnica às APM's das escolas referidas na alínea anterior, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurada a implementação do PMDDE e dos projetos pedagógicos de desenvolvimento curricular no âmbito escolar de educação básica e da devida prestação de contas dos recursos transferidos;

VII - manter articulação com as APM referidas na alínea anterior e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das beneficiárias e o cumprimento das metas preestabelecidas.

VIII – promover a divulgação das normas relativas ao processo de adesão e aos critérios de repasse, execução e prestação de contas dos recursos do PMDDE, assegurando às beneficiárias e à comunidade escolar a participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;



Continuação do Decreto n.º 944/2014.

IX – apresentar, tempestivamente, ao departamento financeiro, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização do processo de adesão ao programa, para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários;

X – manter em seus arquivos, Ficha de Adesão / Termo de Compromisso, assinado pelo Prefeito e pelo representante de cada APM;

XI - acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às APM's representativas de suas escolas;

XII – apresentar anualmente até 15 de março do exercício subsequente ao Executivo Municipal, relatório sobre as ações, serviços e atividades desenvolvidas com os recursos do PMDDE a ser encaminhado também para o Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal;

XIII - disponibilizar, quando solicitadas, a qualquer interessado todas e quaisquer informações referentes à aplicação dos recursos do programa.

§2º. As APM's deverão:

I - apresentar, tempestivamente, ao Departamento de Educação os dados cadastrais e os documentos exigidos para fins de atendimento dos beneficiários que representam, atendendo inclusive ao disposto no art. 3º, do presente Decreto;

II - manter o acompanhamento das transferências do PMDDE, de forma a permitir a disponibilização de informações sobre os valores devidos às escolas que representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

III - exercer plena autonomia de gestão do PMDDE, assegurando à comunidade escolar participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

IV – empregar os recursos em favor das escolas que representam em conformidade com o disposto no presente Decreto e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PMDDE, mantendo em seu poder, e, à disposição do Município, do Departamento de Educação, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas, com materiais de consumo e contratação de serviços em benefício das referidas escolas, observadas as formalidades e prazos previstos no presente Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação do Decreto n.º 944/2014.

V – afixar, nas sedes das escolas que representam em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos seus membros e demonstrativo sintético que evidencie materiais de consumo adquiridos e os serviços que foram fornecidos e prestados às unidades escolares a expensas do programa, com a indicação dos valores correspondentes;

VI - disponibilizar, quando solicitadas, a qualquer interessado todas e quaisquer informações referentes à aplicação dos recursos do programa;

VII - formular consultas prévias ao setor contábil ou financeiro do município quanto à possível obrigatoriedade de retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados a expensas do programa, bem como, para informar-se sobre outros encargos tributários, previdenciários ou sociais que porventura possam estar sujeitas;

VIII - proceder, quando da contratação de serviços de pessoas físicas para consecução das finalidades e ações do programa sobre os quais incidirem imposto de renda, ao imediato recolhimento das parcelas correspondentes ao tributo e à apresentação, anual, da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

IX - realizar a prestação de contas anual, diretamente ao departamento de educação, em conformidade com as disposições estabelecidas no presente Decreto e nas normativas da Diretoria de Educação.

Art. 6º A Diretoria de Educação Municipal deverá ainda regulamentar o processo de adesão das APM's representativas das beneficiadas atendendo a no mínimo os seguintes requisitos:

I – as APM's das beneficiadas deverão apresentar o formulário Anexo I-A (Ficha de Adesão / Termo de Compromisso), preenchido e assinado;

II - o Departamento de Educação que se encarregará de manter o Cadastro da APM (Anexo I – A) atualizado os dados cadastrais de cada beneficiário.

Parágrafo único. A Diretoria de Educação a seu critério, devidamente justificado, poderá dispensar o preenchimento do cadastro, caso haja outra forma de coleta das informações.

III – o prazo para adesão e atualização cadastral das APM's beneficiadas para o presente exercício financeiro, bem como, o encaminhamento dos documentos encerrará no último dia útil do mês de fevereiro de 2014.



Continuação do Decreto n.º 944/2014.

IV - Não serão contempladas com os recursos do PMDDE as escolas que não formalizarem os processos de adesão e de habilitação, até a data prevista no inciso III.

V – Os repasses financeiros somente poderão ser efetivados após concluídos os processos de adesão e de habilitação da APM e ultimados os procedimentos de abertura de conta corrente específica para o recebimento dos recursos do PMDDE.

VI – Em nenhuma hipótese deverão ser procedidos os repasses financeiros, caso se configure qualquer dos impedimentos previstos no art. 4º e 5º do presente Decreto, que somente poderão ser realizados ou retomados após restabelecidas as condições necessárias à liberação dos recursos na forma do art. 19.

VII - A concessão da assistência financeira aqui tratada fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescido das suplementações, quando autorizadas, e condicionada aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e à viabilidade operacional, o que deve ser observado e cumprido pela Diretoria de Educação Municipal.

Art. 7º. Os recursos financeiros repassados serão destinados exclusivamente à cobertura de despesas de custeio e manutenção, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, devendo ser empregados:

I – na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;

II – na aquisição de material de consumo;

III – na avaliação de aprendizagem;

IV – na implementação de projeto pedagógico;

V – no desenvolvimento de atividades educacionais.

§1º. Fica terminantemente vedada, sob pena de responsabilização, a aplicação dos recursos do PMDDE em:

I – gastos com pessoal;

II – pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

III – cobertura de despesas com tarifas bancárias;



Continuação do Decreto n.º 944/2014.

IV – dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa.

V - materiais permanentes, assim considerados os de duração superior a dois anos como p. ex.: máquinas fotográficas, filmadoras, impressoras, copiadoras, mesas, cadeiras, entre outros.

§2º. Os recursos liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das APM, para atendimento das exigências contidas no art. 3º, do presente Decreto, bem como, as relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos serem registrados nas correspondentes prestações de contas.

§3º. A Diretoria de Educação Municipal, é responsável pelo fiel cumprimento das normas estabelecidas no presente artigo, devendo zelar para que sejam respeitadas.

Art. 8º. Os recursos transferidos deverão ser creditados, mantidos e geridos em contas correntes distintas e específicas.

§1º. As contas correntes de que trata este artigo serão abertas pelas APM's em instituição financeira pública a ser indicada pela Secretaria de Finanças;

§2º. Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês;

§3º. A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo Município, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente;

§4º. Na impossibilidade da adoção do procedimento referido no parágrafo anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a APM providenciar a abertura de conta específica para esse fim no mesmo banco e agência depositários dos recursos do PMDDE;

§5º. A movimentação dos recursos da conta específica somente será permitida para o pagamento de despesas relacionadas com as finalidades do programa, ou para aplicação financeira, e deverá realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica de disponibilidade ou outra modalidade de



Continuação do Decreto n.º 944/2014.

movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique evidenciada a sua destinação e, no caso de pagamento, identificado o credor;

§6º. O produto das aplicações financeiras deverá ser, obrigatoriamente, computado a crédito da conta específica, e, aplicado exclusivamente nas finalidades do programa, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

§7º. A aplicação financeira prevista não desobriga a APM de efetuar as movimentações financeiras do programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta para este fim.

Art. 9º. O Município divulgará a transferência dos recursos financeiros a expensas do PMDDE e enviará correspondência para a Câmara Municipal.

Parágrafo único. É de responsabilidade das APM o acompanhamento das transferências financeiras do PMDDE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados em seu favor.

Art. 10. Os recursos transferidos às APM's deverão, sempre que possível, ser utilizados em sua totalidade durante o ano letivo no qual foram destinados.

§1º. Admitir-se-á um saldo de até 5% (cinco por cento) em relação ao valor repassado, composto do capital inicial e eventuais rendimentos, que deverá ser utilizado pela APM no ano letivo imediatamente subsequente;

§2º. Caso o valor eventualmente restante seja superior ao previsto no parágrafo anterior, a diferença será deduzida do valor a ser repassado no próximo ano letivo.

Art. 11. As despesas realizadas com recursos transferidos serão comprovadas mediante:

a) documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita;

b) os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios devem ser emitidos em nome das APM's, identificados com os nomes do Município e da ação programática (PMDDE), e, arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros;

c) os documentos de prestação de contas, devem ser arquivados na sede das APM's, e mantidos pelo prazo de 5(cinco) anos, contados da data do julgamento da prestação de contas anual do Município pelo Tribunal de



Continuação do Decreto n.º 944/2014.

Contas do Estado de São Paulo (TCESP), referente ao exercício do repasse dos recursos, para disponibilização ao Município, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

Art. 12. A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PMDDE deverão ocorrer de acordo com critérios estabelecidos pela Diretoria de Educação, de acordo com as diretrizes estabelecidas por este Decreto.

Art. 13. Os estabelecimentos de ensino beneficiários, através de suas respectivas APM, deverão realizar prestação de contas anual até o dia 31 de dezembro de 2.014, sob pena da não liberação dos recursos para o período subsequente.

Parágrafo único. A prestação de contasanual será encaminhada à Diretoria de Educação em uma via com protocolo para o recebimento, e será constituída de no mínimo:

- a) ofício de encaminhamento;
- b) relatório das ações, serviços e atividades executadas com os recursos transferidos;
- c) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos e os saldos;
- e) relação de pagamentos efetuados;
- f) extrato da conta bancária específica, contendo toda a movimentação dos recursos, apresentando encerramento e conciliação do saldo bancário;
- g) comprovante de recolhimento do saldo dos recursos não aplicados à conta indicada, quando for o caso;
- h) declaração efetuada pelo responsável técnico pela contabilidade analítica, devidamente habilitado e identificado, de que os documentos se encontram arquivados, em boa ordem, à disposição do Município;
- i) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto do programa.

Art. 14. A Diretoria de Educação deverá suspender os repasses dos recursos do PMDDE, às APM's inadimplentes, nas seguintes hipóteses:

- I – omissão na prestação de contas;



Continuação do Decreto n.º 944/2014.

II – rejeição da prestação de contas;

III – utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PMDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

Parágrafo Único. O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 15. As entidades beneficiárias, através de suas APM's, manterão arquivadas, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilizem serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de julgamento da prestação de contas anual, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PMDDE.

Parágrafo único. O descumprimento do presente dispositivo implica na hipótese prevista no inciso I, do art. 14, do presente Decreto, e, responsabilização do gestor.

Art. 16. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PMDDE é de competência da APM e da Diretoria de Educação.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata o caput deste artigo será exercida mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 17. Independentemente da fiscalização prevista no artigo anterior, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao município irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PMDDE.

Art. 18. A APM que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas à Diretoria de Educação.

§1º. Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§2º. Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor anterior da APM, as justificativas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação do Decreto n.º 944/2014.

época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pela Diretoria de Educação.

Art. 19. Caso ocorra à suspensão dos repasses dos valores previstos às APM's, nos termos do artigo 14, desta lei, o seu restabelecimento ocorrerá quando:

I – a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada a Diretoria de Educação, na forma prevista nesta lei;

II – sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o artigo 14, desta lei;

III – aceitas as justificativas apresentadas nos termos do artigo 18;

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra na data supra.

CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA
Diretor Administrativo